



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 02/2008/CPJ, DE 12 de AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, nos moldes do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº12/93 e do art. 26 da Lei nº 8.625/93.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, I, da CF, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público-, o art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí – e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou o procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público através da Resolução nº13/2006, inclusive determinando, no artigo 18, que os Ministérios Públicos Estaduais que editassem os respectivos atos regulamentares em seu âmbito;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 12/93, com as suas alterações posteriores, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça, no art. 23, § 3º, a faculdade de dispor sobre atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO que a atual realidade social está cada vez mais a exigir que o Ministério Público se posicione à frente das investigações criminais, sobretudo aquelas que apresentem um maior grau de complexidade ou de sofisticação no seu processo de execução ou em relação às quais tenha havido omissão ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

insuperável deficiência da autoridade responsável pela investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar-se o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal;

CONSIDERANDO que a inexistência de ato normativo neste Ministério Público, regulamentando o procedimento investigatório criminal, o que tem criado dificuldades de natureza operacional e interpretativa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Piauí;

R E S O L V E

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Artigo 1º - O procedimento investigatório criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido por órgão de execução do Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único – O procedimento investigatório criminal não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos da Administração Pública e não constitui pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal.

**CAPÍTULO II
DA INSTAURAÇÃO**

Artigo 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo membro do Ministério Público com atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, entre os quais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, de autoridade judicial ou policial ou ainda de qualquer outra autoridade;
b) requerimento de qualquer pessoa do povo;
c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a Lei a exigir;

II - pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo membro do Ministério Público por ele designado, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração;

III - pelo grupo Estadual de Atuação Específica na área criminal e/ou de combate ao crime organizado, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar;

§1º - Da decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, caberá recurso ao Procurador – Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A designação a que se refere o inciso II deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º - Nas comarcas em que atuam mais de um órgão do Ministério Público com atribuição concorrente em matéria criminal, não existindo prevenção do juízo perante o qual atue, o Procedimento Investigatório Criminal será de atribuição do órgão de execução que primeiro o houver instaurado.

§ 4º - No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º - O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Artigo 3º – O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria, devidamente autuada e registrada em livro próprio, a qual deverá conter:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- I – a descrição do fato objeto de investigação e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento;
- II – o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;
- III – a determinação das diligências iniciais;
- IV – o servidor ou estagiário que funcionará como secretário.

§1º - Se, durante a instauração do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para quaisquer das providências mencionadas no art. 4º desta Resolução.

§ 2º - O membro do Ministério Público que instaurar o procedimento investigatório criminal ou que aditar a portaria inicial deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça a matéria investigada, a instauração e o aditamento.

Artigo 4º – Em poder das peças informativas, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar Procedimento investigatório criminal;
- III – requerer, perante o Juizado especial Criminal, a designação da audiência preliminar de que trata o art. 72 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial;
- VI – remetê-las ao órgão competente.

Artigo 5º – Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério público que detenha a respectiva atribuição:

- I – receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias – crime e peças informativas;
- II – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal.

Artigo 6º – Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça ou ao órgão a quem este incumbir por delegação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

Artigo 7º – Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, ao presidir as investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar a execução de vistorias e inspeções;
- II – nomear peritos e tomar deles o respectivo compromisso;
- III – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, acompanhando as diligências, quando necessário;
- IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- V - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- VI - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária expedidos pela autoridade judiciária;
- VIII – expedir notificações e intimações necessárias;
- IX – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- X- ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

§ 1º – O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º – Resalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º – A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de fazer-se acompanhar por advogado.

§ 4º – No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

§ 5º – Sem prejuízo da colaboração prestada por órgãos conveniados ou por outros organismos públicos ou privados, o presidente do procedimento investigatório criminal poderá solicitar à autoridade responsável a designação de servidor do Ministério Público ou de pessoa habilitada para a prática de diligências ou atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

Artigo 8º – Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar as requisições e notificações, em procedimentos investigatórios criminais instaurados por outros órgãos do Ministério Público, quando tiverem como destinatários:

- a) Chefe do Poder Executivo da União ou dos Estados;
- b) Ministros de Estado;
- c) membros do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas;
- d) membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados;
- e) membros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda dos órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição;
- f) membros do Ministério Público no último grau da carreira ou que atuem perante o Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição.

§ 1º – O presidente do procedimento investigatório criminal, ao expedir requisições ou notificações em relação a quaisquer das autoridades mencionadas no caput deste artigo, deverá encaminhá-las ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência de 10 (dez) dias, quando tratar-se de notificação, salvo os casos de justificada urgência.

§ 2º – As autoridades referidas nas alíneas “a” a “f” poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidos, se for o caso.

§ 3º – O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Artigo 9º – O investigado será ouvido, salvo:

- I – se houver dificuldade justificada em fazê-lo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

II – em situações justificadas de urgência;

III – se, de algum modo, venha a acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§ 1º – A oitiva do investigado será realizada preferencialmente, ao final do procedimento investigatório criminal, podendo ser convertida em pedido de explicações, por escrito, em prazo a ser fixado pelo presidente do procedimento investigatório criminal.

§ 2º – Na notificação, o investigado será cientificado dessa condição e da faculdade de se fazer acompanhar de advogado.

§ 3º – O investigado poderá, no curso do procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cujo deferimento, na segunda hipótese, ficará a critério do presidente do procedimento.

Artigo 10 – As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Artigo 11 – As declarações e os depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audio-visuais.

Artigo 12 – Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada ao membro do Ministério Público local, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante, o acompanhamento da(s) diligência(s).

§ 1º – A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º – É dispensável a depreciação quando a diligência deva se realizar em comarca contígua, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 3º – O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Artigo 13 – Para fins exclusivos de instrução do procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

investigatório criminal ou do ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser conferidas com os originais, lançando o membro do Ministério Público ou o servidor designado, nos autos, a respectiva certidão.

Artigo 14 – A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento ao ato praticado no curso do procedimento investigatório criminal.

Artigo 15 – O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela investigação, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, com comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Se o investigado estiver preso, o prazo de conclusão será de 10(dez) dias a contar da prisão, nos termos do art. 10 do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

Artigo 16 – Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único – A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, de terceiro diretamente interessado e de outros órgãos públicos;

II - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal judicialmente decretado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da não-culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Artigo 17 – O sigilo das investigações, seu prejuízo do disposto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, poderá ser decretado pelo presidente do procedimento investigatório criminal, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato o exigir.

§ 1º – O sigilo em relação ao investigado ou seu advogado deverá ser decretado judicialmente.

§ 2º – A decretação do sigilo não impede o fornecimento, ao investigado, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

**CAPÍTULO V
DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO**

Artigo 18 – A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Artigo 19 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente.

§ 1º – A promoção de arquivamento será apresentada ao Juízo competente, aplicando-se a regra do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2º – Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público.

Artigo 20 – Se houver notícias de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer ao respectivo juízo o desarquivamento dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

autos, providenciando-se a comunicação que se refere o art. 6º, desta Resolução.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 21 – É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório de mais de um membro do Ministério Público ou de grupo designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 22 – Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e nas Constituições Estaduais;

II – cientificar o interessado do indeferimento do recurso de que trata o art. 2º, § 1º, desta Resolução;

III – expedir e encaminhar as requisições e notificações previstas no art. 8º desta Resolução;

IV – dirimir o conflito de atribuições entre promotores com atribuição criminal, nos termos do art. 12, XVI da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 23 – Na instrução do procedimento investigatório criminal aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906, e 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 24 – A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para atuar no procedimento investigatório criminal.

Artigo 25 – A Procuradoria-Geral de Justiça e as Promotorias de Justiça manterão livros próprios para o registro dos procedimentos investigatórios criminais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

que deverão conter:

- I – a identificação do Órgão que procedeu à instauração;
- II – o número do procedimento investigatório criminal,
- III – a data da instauração;
- IV – o nome da conduta típica investigada;
- V – nome do noticiante ou do representante, se for o caso;
- VI – o nome da vítima;
- VII – o nome do investigado;
- VIII – a data da conclusão;
- IX – o extrato do conteúdo da conclusão.

Artigo 26 – Os membros do Ministério Público poderão promover, no prazo de 90(noventa) dias, se for o caso, a conversão, em procedimento investigatório criminal, das peças informativas em trâmite.

Artigo 27 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 12 de agosto de 2008.

EMIR MARTINS FILHO
Procurador Geral de Justiça
Presidente do COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES
Procurador de Justiça

ANTONIO GONÇALVES VIEIRA
Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Corregedora Geral do Ministério Público

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Procurador de Justiça

ELVIRA OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

AUGUSTO CÉZAR DE ANDRADE
Procurador de Justiça

RAIMUNDO ARAUJO GOMES
Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JEROMILDO RODRIGUES ALVES
Procurador de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça

JOÃO JOSÉ BARBOSA
Procurador de Justiça

HILO DE ALMEIDA SOUSA
Procurador de Justiça

RAIMUNDO NONATO SOUSA MORAIS
Procurador de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Procuradora de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES
Procurador de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça